

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 276/2013

Trata-se de PL que “Altera a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências”, de autoria do Senhor Prefeito Municipal.

O parecer será emitido diretamente no substitutivo apresentado a fls. 46/106, já considerando a mensagem aditiva encartada a fls. 106/123 que substituiu os Anexos I e II encartados a fls. 64/80.

A matéria é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 38, incisos I, II e IV da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, sendo as alterações propostas questões de mérito a serem discutidas e votadas pelo soberano Plenário da Casa de Leis, com exceção da súmula de atribuições do cargo de Corregedor Geral do Município<sup>1</sup> (fls. 90) que entendemos ser ilegal, por contrariar o disposto no *caput* do artigo 177<sup>2</sup> do Estatuto dos Servidores do Município de Sorocaba (Lei nº 3.800/91),

---

<sup>1</sup> “Fiscalizar atividades, realizar correções, sugerir providências necessárias à racionalização e eficiência dos serviços nos órgãos e entidades da administração pública municipal, instaurar e presidir as sindicâncias e processos administrativos disciplinares.”

<sup>2</sup> Art. 177 - Para realização dos processos serão nomeadas até duas comissões permanentes de processo administrativo disciplinar, formadas por três procuradores cada uma, indicados pelo Secretário dos Negócios Jurídicos e nomeados através de Portaria do Prefeito Municipal.”

bem como no artigo 79, inciso II, alínea 'f' da Lei Orgânica do Município de Sorocaba<sup>3</sup> e no *caput* do artigo 149<sup>4</sup> da Lei Federal nº 8.112/90.

Acerca do tema assim já decidiu a 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando da análise da Apelação nº 9137752-46.2009.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Paulo Dimas Mascaretti:

*“Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA Impetração voltada ao reconhecimento da nulidade da portaria inaugural de processo administrativo Segurança denegada em primeiro grau Vício que se identifica, todavia, na formação da comissão processante que passou a conduzir o procedimento Participação nessa comissão dos servidores que integraram anteriormente o conselho sindicante e apresentaram parecer conclusivo pela responsabilização funcional do impetrante Atuação do colegiado no processo administrativo que deve ser revestida de absoluta isenção, haja vista o papel fundamental que seus membros exercem no encaminhamento da solução final a ser pronunciada no feito **Inadmissibilidade, outrossim, da integração à comissão de servidor não estável, como ocorreu no caso vertente** Portaria inaugural que, no entanto, delimita*

---

<sup>3</sup> “Art. 79. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:  
(...)

II – mediante portaria, quando se tratar de:  
(...)

f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;”

<sup>4</sup> “Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3o do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.”

*precisamente o objeto do processo disciplinar, contendo todos os elementos necessários ao exercício pleno do direito de defesa Nulidade do procedimento que, destarte, é identificada a partir da atuação da comissão processante, impondo-se então nova designação e renovação dos atos praticados - Apelo do impetrante provido em parte.”*  
(grifamos)

Colhendo-se do Voto do Eminent Relator, os seguintes trechos, que bem elucidam o tema:

*“(…) De outro lado, na esteira dos fundamentos lançados na minuta recursal, servidor não estável não pode integrar a Comissão Processante, como ocorreu no caso vertente; ora, o presidente designado, Marcos Roberto Falsetti, exercia a função de assessor jurídico, contratado em comissão, ou seja, não figurava como servidor efetivo do município.*

**Vale transcrever aqui a doutrina mais abalizada sobre o tema, trazida à colação no apelo:**

*“O processo disciplinar deve ser instaurado por portaria da autoridade competente, na qual se descrevam os atos ou fatos a apurar e se indiquem as infrações a serem punidas, designando-se desde logo a comissão processante, a ser presidida pelo integrante mais categorizado. **A comissão especial ou permanente há que ser constituída por funcionário efetivo,** de categoria igual ou superior à do acusado, para que não se quebre o princípio hierárquico que é sustentáculo dessa espécie de processo administrativo”*  
**(Hely Lopes Meirelles,** *Direito Administrativo Brasileiro, 13ª ed., São Paulo, Malheiros, 1989, p. 591).*

“O processo é realizado por comissões disciplinares (comissões processantes), sistema que tem a vantagem de assegurar maior imparcialidade na instrução do processo, pois a comissão é órgão estranho ao relacionamento entre o funcionário e o superior hierárquico. **Para garantir essa imparcialidade tem-se entendido inclusive na jurisprudência, que os integrantes da comissão devem ser funcionários estáveis e não interinos ou exoneráveis ad nutum**” (**Maria Sylvia Zanella di Pietro**. Direito Administrativo, 10ª ed., São Paulo, Atlas, 1998, p. 414).

“As comissões processantes, permanentes ou especiais, são constituídas, em princípio, por três membros, nomeados pela autoridade que determinou a sua constituição. Seus membros devem ser de ilibada reputação pessoal e profissional e, sempre que possível, de comprovada experiência na condução do processo disciplinar. Devem ser estáveis e de categoria hierárquica, no mínimo, igual a do acusado. **A estabilidade é necessária para que suas atividades não sejam fraudadas com ameaças de despedimento**, e o grau hierárquico superior é relevante para a manutenção do princípio da hierarquia”

(**Diógenes Gasparini**, Direito Administrativo, 2ª ed., Saraiva, 1992, p. 595).

Nesse passo, a redação do artigo 255 da Lei Municipal nº 1.056/72 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Itapira) deve receber interpretação conforme os princípios que regem a matéria (princípios da imparcialidade, da impessoalidade e hierárquico) observada, ainda, a norma correspondente na legislação federal (artigo 149 da Lei nº 8.112/91).

(...)

*Desse modo, a nulidade do procedimento disciplinar pode ser identificada a partir da atuação da comissão processante expressa no “termo de instalação e deliberação” reproduzido a fl. 65/66; **logo, uma nova designação é de ser feita, com integração à comissão de servidores efetivos tão somente**, observado, inclusive o princípio hierárquico, renovando-se então os atos praticados.”*

Portanto, entendemos ser ilegal a Súmula de Atribuição para o cargo de Corregedor Geral do Município da forma como apresentada a fls. a fls. 90, posto que este não pode ter a incumbência de “*instaurar e presidir as sindicâncias e processos administrativos disciplinares*”, alertando-se, no mais, que ao que parece onde se lê “*correções*” quis-se dizer “*correições*”.

Desde que corrigida a ilegalidade supramencionada, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 12 de setembro de 2013.

Almir Ismael Barbosa  
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica